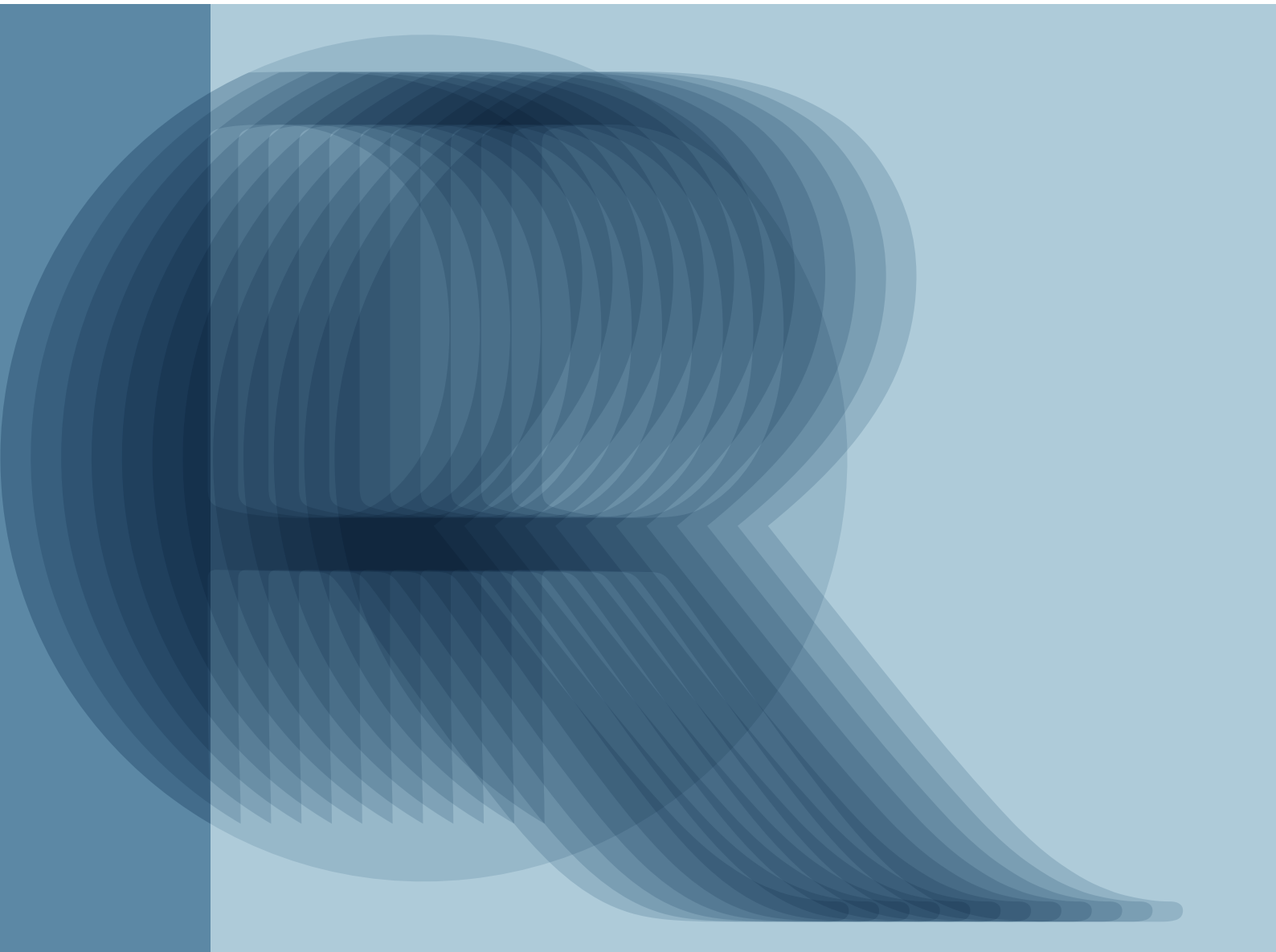




Relatório e Contas

2015



Relatório e Contas

2015



Lisboa, 2016 • www.fundoderesolucao.pt

Índice

Relatório e contas 2015 | 5

Comissão Diretiva | 7

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 9

I Atividade em 2015

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2015 | 13

Caixa 1 | A resolução do BANIF: financiamento e papel do Fundo de Resolução | 14

2. Instituições participantes | 16

3. Recursos financeiros do Fundo | 18

4. Contribuições de participantes | 19

5. Gestão financeira do Fundo | 21

5.1. Enquadramento Macroeconómico e Evolução dos Mercados Financeiros | 21

5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco | 23

5.3. Resultados | 24

6. Alterações legislativas e regulamentares | 26

7. Fiscalização do Fundo de Resolução | 27

8. Apoio do Banco de Portugal | 28

II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras | 33

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras | 36

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

IV Parecer do Auditor Externo

Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | 65

Relatório e contas 2015

1. No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo n.º 153-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal previsto (até 31 de março de 2016), ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e contas do Fundo referentes ao exercício de 2015, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).
2. O *Relatório e contas do Fundo de Resolução* foram aprovados pelo Despacho n.º 807/16/SEATF, de 9 de agosto, exarado pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças.

Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterações subsequentes.

Presidente

José Joaquim Berberan e Santos Ramalho¹

Vogais

Elsa Maria Roncon Santos²

José Manuel Bracinha Vieira³

Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas⁴

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal.

2. Designada pelo membro do governo responsável pela área das finanças.

3. Designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do governo responsável pela área das finanças, tendo terminado o respetivo mandato em março de 2016.

4. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo.

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais do Fundo.

Os membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal são designados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Presidente

João Costa Pinto

Vogais

Ana Paula Serra

António Gonçalves Monteiro





I Atividade em 2015

1. A atividade do Fundo de Resolução no decurso do ano de 2015
2. Instituições participantes
3. Recursos financeiros do Fundo
4. Contribuições dos participantes para o Fundo
5. Gestão financeira do Fundo
6. Alterações legislativas e regulamentares
7. Fiscalização do Fundo de Resolução
8. Apoio do Banco de Portugal

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2015

O mecanismo de resolução de instituições de crédito, enquanto instrumento de salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro, da confiança dos depositantes e dos interesses do erário público foi levado à prática em Portugal, pela primeira vez, em agosto de 2014, através da aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A. (BES). O ano de 2015 ficou marcado pelo prosseguimento dos complexos trabalhos de execução e implementação daquela medida, nos quais se destacou o processo tendente à venda do Novo Banco, S. A. (Novo Banco), bem como, no final do ano, pela aplicação de medidas de resolução ao Banif – Banco Internacional do Funchal, S. A. (BANIF).

No que se refere à implementação da medida de resolução aplicada ao BES, o Fundo de Resolução desempenhou as funções que lhe advêm por via do estatuto de acionista único do Novo Banco, adaptadas às especificidades do regime de resolução, que atribui certas competências e poderes ao Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução. Nessa qualidade de acionista único do Novo Banco, o Fundo de Resolução foi chamado a pronunciar-se e a decidir sobre algumas matérias de natureza societária ou administrativa, incluindo a possibilidade de emissão de obrigações hipotecárias por parte do Novo Banco e a aprovação das contas do exercício de 2014 daquela instituição. Todavia, o processo de venda da participação detida pelo Fundo de Resolução é, nos termos da lei, promovido pelo Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, sem prejuízo do acompanhamento desse processo pelo Fundo de Resolução. Nesta matéria, importa sublinhar que, a 15 de setembro de 2015, o Banco de Portugal optou por interromper o processo de venda iniciado em 2014 sem aceitar qualquer das três propostas vinculativas que haviam sido recebidas em junho de 2015. O processo de alienação da participação detida

pelo Fundo de Resolução no Novo Banco foi, entretanto, retomado a 15 de janeiro de 2016.

Relativamente ao papel desempenhado pelo Fundo de Resolução na aplicação de medidas de resolução ao BANIF, sugere-se a consulta da Caixa 1 do presente relatório (Caixa 1 | A resolução do BANIF: financiamento e papel do Fundo de Resolução).

Ainda em 2015, registaram-se importantes alterações no regime jurídico do Fundo de Resolução. Por um lado, com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, foi transposta para o direito interno a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (BRRD). Por outro lado, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, o acordo intergovernamental relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução (FUR), assinado em Bruxelas, em maio de 2014, pelos Estados-Membros que participam na União Bancária. Nos termos desse acordo, os Estados-Membros vincularam-se a transferir para o FUR, irrevogavelmente, as contribuições a cobrar a nível nacional, nos termos da BRRD. Assinala-se que, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como todos os grupos com filiais em outros Estados-Membros que participam na União Bancária, ainda que não sejam sujeitos a supervisão direta

pelo BCE. Assim, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, para as instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR, deixa de ser possível o recurso ao Fundo de Resolução para efeitos de financiamento de eventuais medidas de resolução. Embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas por essas medidas foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, ficando na prática circunscrito às sociedades financeiras de corretagem que não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, às instituições financeiras e companhias financeiras previstas no n.º 1 do artigo 152.º do RGICSF também quando não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e às sucursais de instituições não comunitárias estabelecidas em Portugal, nos termos do disposto no artigo 153.º do RGICSF.

No âmbito do funcionamento regular do Fundo de Resolução, merecem destaque, entre as atividades correntes desenvolvidas em 2015, o apuramento e subsequente cobrança das

contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2016 e a gestão dos recursos financeiros do Fundo.

Conforme descrito no capítulo 3, no final do exercício de 2015, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 111,8 milhões de euros, o que representa uma redução de 433,7 milhões de euros face ao nível de recursos próprios observado no ano anterior. Esta variação é justificada, essencialmente, pela perda reconhecida na decorrência do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução às medidas de resolução aplicadas ao BANIF (-489 milhões de euros) e pela incorporação dos resultados negativos gerados no exercício (-158,5 milhões de euros), valores que foram apenas parcialmente compensados pelo recebimento de contribuições diretas periódicas (31,6 milhões de euros) e pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2015 (182,2 milhões de euros). A análise da situação financeira do Fundo de Resolução no final do exercício é apresentada no capítulo 3, em complemento das demonstrações financeiras e das respetivas notas apresentadas na secção II.

Caixa 1 | A resolução do BANIF: financiamento e papel do Fundo de Resolução

Conforme explicado no relatório e contas do Fundo de Resolução relativo a 2014¹, o quadro institucional de resolução vigente até 31 de dezembro de 2015 assentava em duas entidades distintas, cada uma com as suas próprias atribuições²:

- O Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução nacional, à qual competia, em exclusivo, decidir e aplicar medidas de resolução; e
- O Fundo de Resolução, enquanto mecanismo de financiamento, ao qual competia, no

essencial, prestar o apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal.

No caso concreto das medidas de resolução aplicadas ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., a principal função do Fundo de Resolução consistiu na prestação do seguinte apoio financeiro, conforme determinado pelo Banco de Portugal:

- Realização do capital social – no montante de 50 mil euros – do veículo de gestão de ativos constituído pelo Banco de Portugal

(Oitante, S. A.), para o qual foi transferido um conjunto selecionado de ativos do BANIF;

- Disponibilização do montante de 489 milhões de euros, correspondente ao apoio financeiro do Fundo de Resolução na parte relativa à absorção de prejuízos do BANIF;
- Prestação de uma garantia às obrigações emitidas pelo veículo de gestão de ativos, no montante de 746 milhões de euros.

Do envolvimento global do Fundo de Resolução, a prestação da garantia referida na alínea c) não requereu a realização de qualquer desembolso e constitui uma exposição contingente, a materializar-se apenas na eventualidade de o veículo de gestão de ativos incumprir as obrigações emergentes da emissão daquelas obrigações.

Em contrapartida, o Fundo de Resolução é acionista único do mesmo veículo de gestão de ativos e passou a deter um direito de crédito sobre o BANIF, o qual beneficia, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 153.º-M, do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF.

No que diz respeito à Oitante, foi transferido para esse veículo um conjunto selecionado de ativos do BANIF, composto essencialmente por ativos imobiliários, créditos em incumprimento e participações financeiras. O valor contabilístico, líquido de provisões, deste conjunto de ativos ascendia a cerca de 2190 milhões de euros, conforme se encontrava registado nas contas do BANIF, de acordo com os dados financeiros mais recentes que estavam disponíveis na data da aplicação da medida de resolução. Porém, o valor de transferência foi de 746 milhões de euros, por força das regras da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, conforme aplicadas em articulação com a Comissão Europeia, Direção-Geral de Concorrência. A transferência daqueles ativos teve como contrapartida a emissão de obrigações pela Oitante, no mesmo montante de 746 milhões de euros, sobre as quais incide a referida garantia do Fundo de Resolução e uma contragarantia do Estado.

Relativamente ao BANIF, permaneceu nesse banco um conjunto reduzido de ativos, relacionado sobretudo com algumas filiais no estrangeiro e ativos por impostos diferidos. No BANIF permaneceram também os respetivos capitais próprios e as responsabilidades perante detentores de dívida subordinada e perante pessoas ou entidades que, nos dois anos anteriores à aplicação da medida de resolução, tenham sido membros dos órgãos de administração ou acionistas com participação superior a 2 por cento, salvo se ficar demonstrado que não estiveram na origem das dificuldades financeiras do BANIF ou que não contribuíram para o seu agravamento. Como referido, como contrapartida do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução, no montante de 489 milhões de euros, o Fundo de Resolução passou a deter um direito de crédito sobre o BANIF, que beneficia de privilégio creditório.

Os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BANIF que não foram objeto de transferência para a Oitante ou que permaneceram no BANIF foram transferidos para o Banco Santander Totta, S. A., na sequência de um processo de venda da atividade do BANIF, no qual aquele banco foi o único a apresentar uma proposta vinculativa. Para o adquirente foram ainda transferidas as obrigações emitidas pela Oitante, bem como o montante de apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução (489 milhões de euros) e o montante de 1766 milhões, realizado pelo Estado no quadro da operação de resolução.

Com vista a assegurar a capacidade do Fundo de Resolução para prestar o apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal, o Fundo de Resolução solicitou ao Estado Português a concessão de um empréstimo, no montante de 489 milhões de euros, e a prestação de uma contragarantia à garantia prestada pelo Fundo de Resolução às obrigações emitidas pelo veículo de gestão de ativos. A realização do capital social da Oitante foi financiada por utilização dos recursos disponíveis no Fundo.

O empréstimo concedido pelo Estado Português tem vencimento a 30 de dezembro de 2020 e é remunerado à taxa equivalente ao custo de financiamento da República, para o prazo de 5 anos, acrescido de 15 pbs. Os juros são pagos anual e postecipadamente. Quanto à contragarantia obtida junto do Estado, relativa à emissão realizada pelo veículo de gestão de ativos, o Fundo de Resolução suporta uma comissão correspondente a 0,8 por cento do valor do capital garantido.

Uma vez que todos os valores foram apurados com base nos dados financeiros mais recentes que se encontravam disponíveis na data da aplicação da medida de resolução, a quantificação do património de cada uma das três partes envolvidas nas medidas de resolução (i.e. o perímetro de ativos e passivos transferidos ou que permaneceu no BANIF) poderá ser atualizada com base na informação referente ao próprio dia da aplicação da medida de resolução.

2. Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros;
- Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais de instituições financeiras com sede em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros;
- As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Na sequência da alteração ao RGICSF decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, operaram-se, entre outras alterações, modificações ao nível da caracterização

das empresas de investimento que participam no Fundo de Resolução. Assim, participam no Fundo de Resolução apenas as empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros. Tal alteração levou a que deixassem de participar no Fundo de Resolução as sociedades corretoras bem como as empresas de investimento que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito.

No decorrer do ano de 2015, três instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução por força da revogação de autorização para o exercício da respetiva atividade, designadamente o Banco Rural Europa, S. A., a sucursal em Portugal do Banque Privée Espírito Santo, S. A. e a Sartorial – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A..

Cessaram ainda a participação no Fundo de Resolução as sociedades Mercedes-Benz Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S. A. e Fortis Lease, Instituição Financeira de Crédito, S. A., em ambos os casos na sequência da alteração do respetivo objeto social.

Por outro lado, há a registar o início da participação do Banco CTT, S. A. e a transformação da “DIF BROKER – Sociedade Corretora, S. A.” em sociedade financeira de corretagem,

Assim, no final do ano, o Fundo de Resolução contava com sessenta e um participantes, abrangendo seis tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro 1. Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2015.

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, deixou de ser possível o recurso ao Fundo de Resolução para efeitos de financiamento de eventuais medidas de resolução que possam ser aplicadas às instituições abrangidas no âmbito do

Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) – o que abrange, nomeadamente, todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal, bem como as empresas de investimento abrangidas que se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe pelo BCE. As referidas instituições passam a estar abrangidas pelo âmbito do Fundo Único de Resolução (FUR).

Quadro 1 • Instituições participantes no Fundo, por tipo

Instituições Participantes	31-12-2014	Alterações em 2015		31-12-2015
		Entradas	Saídas	
Bancos	35	1	1	35
Caixas económicas	4	-	-	4
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo*	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	15	-	2	13
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	2	-	1	1
Sociedades corretoras	5	n. a.	n. a.	n. a.
Sociedades financeiras de corretagem	2	1	1	2
Outras empresas de investimento incluídas em perímetro de supervisão de instituição de crédito	1	n. a.	n. a.	n. a.
Total	70	2	5	61

Fonte: Fundo de Resolução

* Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas por essas medidas foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito às sociedades financeiras de corretagem que não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, às instituições financeiras e companhias financeiras previstas no n.º 1 do artigo 152.º do RGICSF também quando não se encontrem sujeitas a supervisão em base

consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e às sucursais de instituições não comunitárias estabelecidas em Portugal, nos termos do disposto no artigo 153.º do RGICSF.

3. Recursos financeiros do Fundo

Em 31 de dezembro de 2015, os recursos próprios³ do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 111,8 milhões de euros, valor que compara com o montante de 321,9 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2014. A variação registada em 2015 (-433,7 milhões de euros) é justificada, essencialmente, pela perda reconhecida na decorrência do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução às medidas de resolução aplicadas ao BANIF (-489 milhões de euros) e pela incorporação dos resultados negativos gerados no exercício (-158,5 milhões de euros), valores que foram apenas parcialmente compensados pelo recebimento de contribuições diretas periódicas (31,6 milhões de euros) e pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2015 (182,2 milhões de euros)⁴.

Desconsiderando o efeito decorrente do financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF – sobre o qual se remete para a Caixa 1 do presente relatório e para a Nota 19 às demonstrações financeiras –, e tendo presente que a participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco se manteve registada ao custo de aquisição (ver Nota 8 às demonstrações financeiras), os recursos próprios teriam registado uma variação positiva de, aproximadamente, 55 milhões de euros, o que resulta do facto de os recebimentos anuais relativos à cobrança de contribuições diretas periódicas e à contribuição sobre o setor bancário excederem o resultado líquido do exercício, que foi negativo em 158,5 milhões de euros.

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para operacionalização da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, o resultado obtido na aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Resolução, e os custos com a venda do Novo Banco, os quais, nos termos da lei, constituem um

encargo do Fundo de Resolução. Os encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos junto do Estado e junto de um conjunto de instituições participantes ascenderam a 148,8 milhões de euros. Desse montante, os juros referentes aos empréstimos do Estado totalizaram 126 milhões de euros⁵, sendo de 22,6 milhões de euros o valor dos juros relativos ao empréstimo concedido pelo conjunto de instituições participantes. Assinala-se, porém, que apenas os juros relativos ao empréstimo do Estado obtido para efeitos do financiamento da medida de resolução aplicada ao BES têm vindo a ser liquidados, na medida em que foi convencionado entre as partes que o empréstimo vence juros trimestralmente. No caso do empréstimo obtido junto dos bancos para efeitos do financiamento da medida de resolução aplicada ao BES convencionou-se que os juros apenas são devidos no momento da amortização do empréstimo (sem que haja lugar à capitalização dos juros) e no caso do empréstimo do Estado para financiamento da resolução do BANIF os juros vencem-se anualmente, no dia 30 de dezembro de cada ano, com início em 30 de dezembro de 2016.

O resultado das aplicações financeiras (excluindo depósitos no Banco de Portugal) foi marginalmente positivo (cerca de 15 mil euros, antes de fiscalidade). A taxa de remuneração negativa aplicável aos depósitos junto do Banco de Portugal, traduziu-se no pagamento de juros em cerca de 96 mil euros.

Por sua vez, os custos relativos ao processo de venda do Novo Banco ascenderam a 9,7 milhões de euros até 31 de dezembro de 2015.

Embora seja um organismo com autonomia administrativa e financeira, cujos recursos próprios provêm integralmente de contribuições pagas, direta ou indiretamente, pelo setor financeiro, o Fundo de Resolução encontra-se classificado, para fins de compilação estatística, e de acordo com o Sistema Europeu de Contas

Nacionais e Regionais, no setor institucional das administrações públicas (subsetor dos serviços e fundos autónomos da administração central). A integração do Fundo de Resolução no sector institucional das administrações públicas implica que a sua situação patrimonial tem reflexos nas contas deste setor. Por um lado, o recebimento de contribuições das instituições participantes contribui positivamente para o saldo das

administrações públicas. Por outro lado, eventuais perdas do Fundo de Resolução no exercício do seu objeto terão um contributo negativo temporário para o referido saldo. Este eventual contributo negativo será necessariamente temporário, uma vez que, por força da lei, o financiamento de eventuais perdas do Fundo de Resolução é da exclusiva responsabilidade das instituições participantes, isto é, do setor financeiro.

4. Contribuições de participantes

No ano de 2015 ocorreram importantes alterações no regime de contribuições para o Fundo de Resolução. A Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que procedeu à transposição da BRRD, criou um novo regime de contribuições e determinou a revogação do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que estabelecia o regime de contribuições em vigor desde 2013, embora prevendo um regime transitório de aplicação, no que respeita às contribuições diretas periódicas e especiais, até que se encontrem cumpridas determinadas obrigações do Fundo de Resolução. O regime a aplicar às contribuições iniciais previstas no artigo 153.º-G do RGICSF não se encontra regulamentado, não tendo por isso sido cobradas, em 2015, contribuições iniciais.

O regime de contribuições criado pela BRRD, e transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, encontra-se densificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução. Aquele diploma estabelece, nomeadamente, a metodologia para o cálculo das contribuições a pagar pelas instituições, para além de fixar prazos de pagamento das contribuições.

Como atrás referido, a mesma Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que determinou a revogação do regime de contribuições em aplicação desde 2013, previu a possibilidade de continuarem

a ser cobradas “contribuições adicionais”, com base naquele mesmo regime, até que se encontrem cumpridas as obrigações assumidas pelo Fundo de Resolução por força da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014.

Assim, em 2015, por efeito da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, vigoraram em paralelo dois regimes de contribuições diretas periódicas para o Fundo de Resolução: por um lado, manteve-se transitoriamente o regime anteriormente em vigor, cujas contribuições diretas periódicas visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, as normas do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro); por outro lado, foi criado um novo regime, por força da transposição da BRRD e que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia (aplicando-se, aí, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014).

Acresce que, na sequência da entrada em funcionamento do Mecanismo Único de Resolução e do FUR, e com base no acordo intergovernamental subscrito pelos Estados-Membros que participam na União Bancária⁶, os Estados-Membros vincularam-se a transferir para o FUR, irrevogavelmente, as contribuições a cobrar a nível nacional, nos termos da BRRD.

Além das contribuições diretas periódicas cobradas com base no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com

base no Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário.

a) Contribuição direta periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2015, a taxa contributiva de base foi de 0,015 por cento, tendo-se mantida inalterada face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de

um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,07, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2015, variou entre 0,012 por cento e 0,03 por cento.

O valor total da contribuição ascendeu a 31,6 milhões de euros. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2015, por tipo de instituição participante é evidenciada no quadro 2.

Quadro 2 • Distribuição da contribuição direta periódica, por tipo de instituição

Em milhares de euros

Tipo de instituição participante	Contribuição direta periódica
Bancos	28 391,0
Caixas económicas	2 190,1
Instituições financeiras de crédito	564,3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	403,3
Sociedades corretoras	18,4
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	8,4
Sociedades financeiras de corretagem	8,8
Outras empresas de investimento incluídas em perímetro de supervisão de instituição de crédito	0,7
Total	31 585,0

Fonte: Fundo de Resolução

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

b) Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 182,2 milhões de euros, dos quais 170 milhões de euros foram entregues ao Fundo de Resolução no decurso do segundo semestre de 2015.

c) Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a 136,1 milhões de euros, dos quais foram efetivamente cobrados

130,8 milhões de euros, até 31 de dezembro de 2015, prazo para pagamento estipulado no Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014.

Conforme referido anteriormente, os Estados-Membros que compõem a União Bancária vincularam-se, por força de um acordo intergovernamental assinado em Bruxelas em maio de 2014 e aprovado pela Assembleia da República pela Resolução n.º 129/2015, de 22 de julho, a transferir para o FUR, até 31 de janeiro de 2016, o montante cobrado em 2015 a título de contribuição periódica. O mesmo acordo estabelece, porém que qualquer montante desembolsado pelo mecanismo de financiamento da resolução

de um Estado-Membro antes de 1 de janeiro de 2016, em relação a medidas de resolução no seu território é deduzido das contribuições a transferir até àquela data para o FUR pelo Estado-Membro em causa. Nesse caso, o Estado-Membro continua obrigado a efetuar a transferência para o FUR, mas num prazo até 31 de dezembro de 2024. Por essa razão, o Fundo de Resolução considerou que a contribuição em referência não integra o cômputo dos recursos próprios do Fundo de Resolução, constituindo antes um valor a pagar, depois de recebido. Assinala-se que a receita em causa não foi transferida para o FUR até 31 de janeiro de 2016, precisamente porque o Fundo de Resolução desembolsou um

montante superior a essa receita no financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF. O Fundo de Resolução aguarda confirmação do CUR de que as contribuições não são suscetíveis de transferência para o FUR em 2016.

Relativamente às entregas efetuadas a título de pagamento desta contribuição periódica por sociedades financeiras de corretagem que não se encontravam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e por sucursais de instituições de crédito de países terceiros nas mesmas circunstâncias, foram ainda cobrados 4 mil euros, cuja receita se destinou ao Fundo de Resolução, nos termos das normas vigentes.

5. Gestão financeira do Fundo

5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

Em 2015, observou-se um abrandamento da economia mundial, que se estima ter registado um crescimento de 3,1 por cento, inferior ao verificado em 2014 (3,4 por cento). O abrandamento ocorreu nas economias emergentes, tendo o conjunto das economias desenvolvidas registado um crescimento estimado de 1,9 por cento, ligeiramente superior ao de 2014 (1,8 por cento). Estima-se que a Área do Euro tenha crescido 1,5 por cento, uma taxa superior à registada no ano anterior (+0,9 por cento) e que os Estados Unidos tenham mantido um crescimento próximo do observado em 2014 (cerca de 2,4 por cento). Os países dependentes da exportação de petróleo registaram contrações pronunciadas da atividade, induzidas pelo movimento expressivo de redução do preço desta matéria-prima. Em Portugal, estima-se que o PIB tenha registado um crescimento de 1,5 por cento, superior em 0,6 p.p. ao verificado em 2014.

O ano foi marcado pela redução da inflação em várias economias, acompanhada, em alguns casos, de crescente preocupação com os riscos de se verificar um período prolongado de

níveis de inflação muito reduzidos. A taxa da inflação mundial registou, em 2015, uma diminuição de 0,1 p.p. face à observada em 2014, tendo atingido 3,3 por cento. Esta alteração reflete, sobretudo, a redução acentuada da inflação observada nas economias desenvolvidas que registaram, em muitos casos, níveis próximos de zero. Na Área do Euro, a taxa média de inflação fixou-se em 0,0 por cento, que compara com um aumento médio dos preços de 0,4 por cento em 2014. Nos EUA, a taxa de inflação média, foi de 0,1 por cento, enquanto em 2014 havia sido 1,6 por cento. Em Portugal, a inflação média anual atingiu 0,5 por cento, após a redução do nível de preços de 0,2 por cento registada no ano anterior.

Nas economias mais afetadas pelo risco de deflação ou com menores perspetivas de crescimento, os Bancos Centrais procederam a ajustamentos condicentes das suas políticas monetárias. O BCE anunciou, a 22 de janeiro de 2015, a intenção de implementar um programa de compra de títulos de dívida, no valor de 60 mil milhões de euros por mês, que vigoraria entre março de 2015 e setembro de 2016. Posteriormente, na reunião de 3 de dezembro de 2015, o BCE decidiu prolongar o programa até março de 2017 e

alargar a base de títulos elegíveis. Adicionalmente, anunciou um corte de 10 p.b. na taxa de juro da facilidade permanente de depósito, que passou a ser fixada em -0,30 por cento. O Banco Central da Suíça anunciou, a 15 de janeiro, a decisão de abandonar o limite inferior objetivo fixado para a flutuação do valor do euro face ao franco suíço (1,20), decisão que foi acompanhada de um corte na taxa de juro dos depósitos junto da autoridade monetária, que passou de -0,25 por cento para -0,75 por cento. O Banco Central da China anunciou, ao longo do ano, em cinco ocasiões, reduções das taxas de juro de referência e, por quatro vezes, cortes nas taxas de constituição de reservas exigidas aos Bancos.

Ao invés, nos EUA, a política monetária foi ajustada no sentido de redução do seu carácter acomodaticio. A melhoria progressiva das perspetivas de crescimento e de evolução do mercado de trabalho levaram a reserva federal norte americana a proceder a uma subida de 25 p.b. da sua taxa de referência.

No mercado cambial, assistiu-se a um movimento de depreciação do euro face às principais divisas – cerca de 10 por cento face ao dólar dos E.U.A. e ao iene e cerca de 5 por cento relativamente à libra – e de apreciação face às moedas dos países particularmente dependentes da exportação de matérias-primas.

Os mercados financeiros registaram, em 2015, dois principais focos de instabilidade. O primeiro foi desencadeado na sequência dos desenvolvimentos políticos internos observados na Grécia, pelo prolongamento de um impasse nas negociações entre o governo helénico e os credores internacionais. Este processo implicou falhas nos pagamentos ao FMI, no montante de 2000 milhões de euros, e a imposição de um regime de controlo de capitais, desenvolvimentos que tiveram um efeito de contágio sobre as taxas de juros das dívidas emitidas pelos países da área do euro percecionados como tendo menor qualidade creditícia. Neste período, as principais agências de notação financeira efetuaram diversas revisões em baixa do *rating* da dívida grega – três níveis na escala da Fitch (de B para CC), dois na da Moody's (de Caa1 para Caa3)

e quatro na tabela da Standard & Poor's (de B para CCC-). A tensão relativamente à situação grega acabaria por se esbater a partir de julho, na sequência de um acordo de princípio entre as partes que conduziria à assinatura do terceiro programa de assistência internacional à Grécia, no dia 14 de agosto. As agências Fitch e Standard & Poor's acabariam por rever em alta em um e dois níveis as notações de *rating* da dívida Grega, colocando-a respetivamente em CCC e CCC+.

O segundo foco de instabilidade foi sentido com particular intensidade em agosto e setembro, com uma desvalorização acentuada das bolsas chinesas e uma sucessão de intervenções do banco central da China no mercado monetário e cambial. Esta turbulência contribuiu para um crescimento do enfoque dos investidores internacionais nos riscos inerentes ao movimento pronunciado de redução dos preços das matérias-primas, num cenário de abrandamento da economia chinesa. Verificou-se um movimento de refúgio em ativos de risco reduzido, traduzido numa desvalorização de várias moedas de países emergentes face ao dólar, em quedas da generalidade dos índices de ações e no aumento das diferenças de taxas de juro das dívidas com menor qualidade creditícia face às congéneres percecionadas como mais seguras.

Em Portugal, o ano ficaria marcado pela melhoria das condições de financiamento da República, merecendo destaque, neste contexto, a primeira emissão colocada, parcialmente, a taxas negativas, efetuada em abril, numa emissão de bilhetes do tesouro a 3 meses, e a realização de uma operação de troca de dívida, no montante de 4 mil milhões de euros, que permitiu alargar o seu prazo de vencimento (recompra de obrigações do tesouro com maturidades em 2017 e 2018, e colocação de títulos com maturidade em 2024 e 2030).

A Standard & Poor's reviu em alta, em 2015, o *rating* atribuído a Portugal (de BB para BB+), à Espanha (de BBB para BBB+) e à Irlanda (de A para A+).

A mesma agência reviu ainda em alta em um nível o *rating* da Holanda, passando a atribuir-lhe notação máxima (AAA). Em sentido inverso,

a Fitch baixou em um nível a notação atribuída à Áustria (de AAA para AA+), salientando os baixos índices de crescimento económico, enquanto a Moody's reviu em baixa o *rating* da França de Aa1 para Aa2, destacando o aumento do rácio de dívida pública no produto interno bruto.

Nos mercados obrigacionistas da área do euro, o movimento predominante em 2015 foi de descida das taxas de juro (Gráfico 1), induzido pela crescente perspetiva de ajustamento da política monetária.

As descidas foram mais acentuadas nas taxas de juro da dívida pública dos países percecionados como tendo menor qualidade creditícia, o que resultou em estreitamentos dos diferenciais de taxa de juro das dívidas públicas portuguesa, espanhola e italiana relativamente à dívida pública alemã (Gráfico 2).

5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco

O montante sob gestão do Fundo de Resolução variou significativamente ao longo do ano, em função de um conjunto de fluxos financeiros. Em abril, julho e dezembro, registaram-se aumentos do montante sob gestão, associados, respetivamente ao recebimento de contribuições diretas periódicas das instituições

participantes (31,6 milhões de euros), da contribuição sobre o setor bancário (170 milhões de euros) e das contribuições para o Fundo Único de Resolução (130,8 milhões de euros).

Em fevereiro, maio, agosto e novembro, foram efetuados pagamentos de juros ao Estado português em resultado do empréstimo concedido ao Fundo no contexto da resolução do BES (30,4; 29,7; 31,0; e 33,2 milhões de euros, respetivamente).

O Fundo recebeu, a 31 de dezembro, um empréstimo de 489 milhões de euros do Estado português destinado, na sua totalidade, à prestação, pelo Fundo, do apoio financeiro necessário para a aplicação das medidas de resolução ao BANIF. Para mais informações sobre as medidas de resolução aplicadas ao BANIF consultar a caixa 1 deste Relatório.

A 31 de dezembro de 2015, o valor de mercado da carteira de ativos do Fundo de Resolução era de 255,8 milhões de euros (Gráfico 3).

A gestão da carteira foi condicionada pela necessidade de limitar consideravelmente os riscos de crédito, de mercado e de liquidez, atendendo aos objetivos do Fundo e ao elevado grau de exigibilidade dos recursos geridos, em conformidade com o disposto no seu Plano de Aplicações dos Recursos Financeiros.

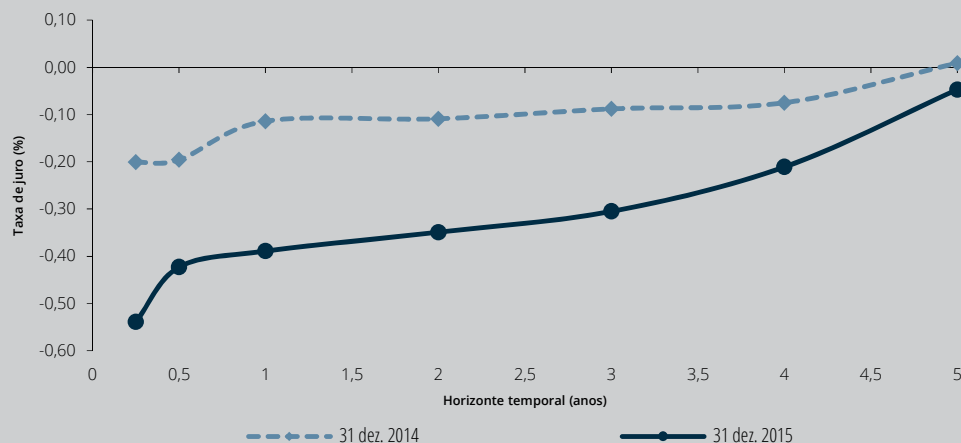


Gráfico 1 •
Curva de taxas de juro da dívida pública alemã

Fontes: Bloomberg e Fundo de Resolução

Quadro 3 • Repartição geográfica em 31 de dezembro de 2015

	Montante (€)	Peso
Espanha	12 455 720	4,9 %
Itália	12 455 969	4,9 %
Portugal	6 200 066	2,4 %
Depósitos BdP	224 685 517	87,8 %
Outros *	6305	0,0 %

* A rubrica Outros inclui liquidez deduzida do valor de impostos a liquidar.
Nota: valores calculados numa ótica financeira de liquidação.

Em consequência, o risco taxa de juro foi mantido em níveis muito reduzidos, tendo a duração modificada da carteira atingido, em 2015, um nível médio de 0,08. Em 31 de dezembro de 2015, este indicador apresentava um nível de 0,09.

O risco de mercado da carteira, medido pelo *VaR (Value-at-Risk)* para um horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99 por cento, atingiu, em 2015, um nível médio de cerca de 0,4 por cento do valor da carteira. Em 31 de dezembro de 2015, o nível deste indicador era de 0,8 por cento, correspondente a 1,9 milhões de euros.

A exposição do Fundo ao risco de crédito foi igualmente mantida em níveis muito reduzidos. A probabilidade de *default* média⁸ a 6 meses dos emittentes representados na carteira do Fundo

apresentou, em 2015, um nível médio de 0,29 por cento e um nível de 0,24 por cento no final do ano. O *Credit Value at Risk* para o horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99 por cento da carteira de dívida apresentou um nível médio de 0,07 por cento, igualmente registado no final do ano.

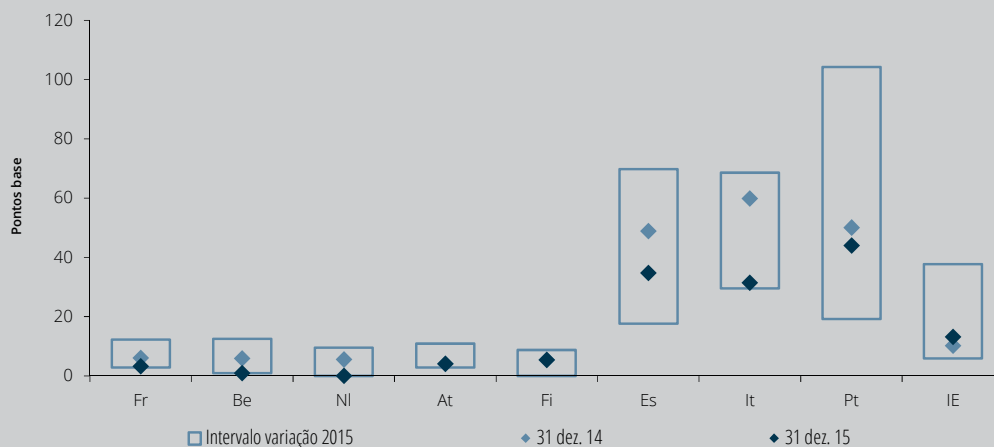
5.3. Resultados

O movimento de descida das taxas de juro associadas à generalidade dos instrumentos de dívida, ocorrido ao longo de 2015, limitou a possibilidade de investimento com remuneração líquida de impostos positiva a aplicações financeiras por prazos progressivamente mais longos e não consentâneos com a política de investimentos consagrada, atentos os objetivos que presidem ao funcionamento do Fundo de Resolução e ao contexto de nível particularmente elevado de exigibilidade dos fundos sob gestão.

Refletindo o enquadramento descrito, a rentabilidade bruta da carteira foi de -0,05 por cento em 2015, tendo apresentado uma relação positiva com o prazo dos investimentos e com o nível de risco percecionado pelo mercado para cada emitente (Quadro 4). A rentabilidade líquida de impostos e de custos de gestão foi de -0,08 por cento.

Gráfico 2 •
Diferencial entre
taxas de juro das
dívidas públicas
de emittentes
da área do euro
e congéneres
alemãs
| prazo de 2 anos

Fonte: Fundo de Resolução



Quadro 4 • Taxas de rentabilidade por emitente de dívida / contraparte*

	Taxa (T.w.r.r *)	Duração Modificada Média	Peso Médio
Bélgica	-0,04 %	0,0	0,94 %
Itália	0,12 %	0,3	9,00 %
Espanha	0,12 %	0,4	9,01 %
Portugal	0,13 %	0,4	4,48 %
Banco de Portugal **	-0,10 %	-	73,8 %
Outros ***	-	-	2,8 %
Total	-0,05 %	-	-
Impacto da fiscalidade	-0,02 %	-	-
Impacto custos de gestão	-0,01 %	-	-
Total	-0,08 %	0,1	100 %

* Os diferentes prazos e momentos do tempo em que a exposição a cada emitente se materializou influenciaram as taxas de rentabilidade obtidas, pelo que as mesmas não são diretamente comparáveis.

** Inclui as contribuições a transferir para o Fundo Único de Resolução.

*** A rubrica Outros inclui e liquidez deduzida do valor dos impostos a liquidar.

O recurso a depósitos junto do Banco de Portugal, nomeadamente em situações em que as taxas de remuneração correspondentes aos prazos e emitentes de dívida considerados pela política de investimentos apresentaram níveis inferiores à taxa de remuneração daqueles depósitos⁹, contribuiu para uma gestão mais eficaz dos objetivos de preservação do capital e de limitação dos riscos de mercado e de crédito incidentes sobre a carteira, ainda que a taxa de remuneração aplicável a estes depósitos tenha registado, em 2015, uma diminuição significativa e atingido um nível médio de -0,10 por cento.

A taxa de rentabilidade líquida de impostos da carteira foi superior à do ativo de “risco mínimo”¹⁰, como consequência da maior duração dos investimentos, da diversificação do investimento por países com diferentes qualidades creditícias e do recurso a depósitos junto do Banco de Portugal como forma de preservação do valor da carteira (Quadro 5).

No final do ano, as taxas de rentabilidade até à maturidade dos emitentes soberanos da área do euro encontravam-se particularmente reduzidas. O prazo de investimento mais curto que proporcionava taxas de rentabilidade líquidas

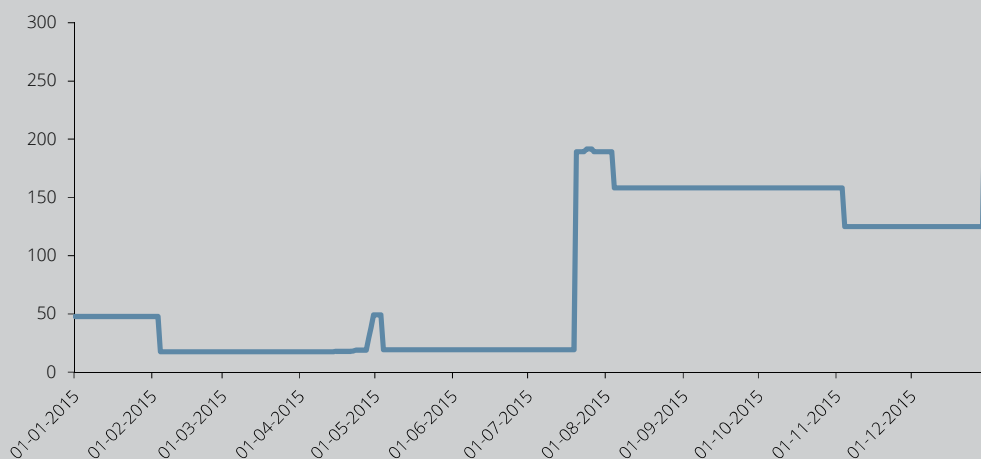


Gráfico 3 •
Valor de mercado
da carteira
| milhões de euros

Fonte: Fundo de Resolução.

esperadas positivas ascendeu, no final de dezembro, a cerca de 5 anos para emissões de dívida pública francesa, belga, espanhola, italiana e irlandesa e a 6 anos para emissões de dívida pública alemã e holandesa. Este contexto condicionará inevitavelmente a rentabilidade dos investimentos do Fundo de Resolução em 2016.

Tendo em conta os emitentes e prazos de investimento de referência para a política de investimentos, a taxa de rentabilidade média (líquida de impostos) prevista para 2016 para a carteira do Fundo de Resolução, aferida com base na taxa de rentabilidade até à maturidade dos títulos em carteira, é de -0,23 por cento.

Quadro 5 • Rentabilidade líquida da carteira face ao ativo de risco mínimo

	Fundo de Resolução (C)	Ativo de risco mínimo (ARM)	Excesso de Rentabilidade (C-ARM)
2015	-0,08 %	-0,27 %	0,19 %

6. Alterações legislativas e regulamentares

Conforme já referido, no ano de 2015 registaram-se alterações marcantes no regime jurídico do Fundo de Resolução. Por um lado, com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015 de 26 de março foi transposta para o direito interno, nomeadamente, a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, do que resultaram importantes alterações ao RGICSF. Entre as alterações resultantes da entrada em vigor do referido diploma, merecem destaque:

- A alteração do âmbito subjetivo da participação no Fundo de Resolução, nomeadamente ao nível da caracterização das empresas de investimento que participam no Fundo. Assim, participam no Fundo de Resolução apenas as empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros, o que implica, nomeadamente, que deixaram de participar no Fundo de Resolução as sociedades corretoras bem como as empresas de investimento que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito;

- A criação de um novo regime de contribuições, cujos princípios e regras gerais constam do RGICSF e que se encontra densificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 (ver ainda Capítulo 4 do presente relatório).

Por outro lado, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, o acordo intergovernamental relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução, assinado em Bruxelas, em maio de 2014, pelos Estados-Membros que participam na União Bancária. Nos termos desse acordo, os Estados-Membros vincularam-se a transferir para o FUR, irrevogavelmente, as contribuições a cobrar a nível nacional, nos termos da BRRD. Assinala-se que, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passa a ser responsável por dirigir a ação de resolução a nível do espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema. O CUR passa a ser ainda responsável por exercer, diretamente, a função de resolução, em todos os seus domínios (planning, análise de solvabilidade, aplicação

de medidas) relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como todos os grupos com filiais em outros Estados-Membros que participam na União Bancária, ainda que não sejam sujeitos a supervisão direta pelo BCE. Acresce que, mesmo em relação àquelas entidades ou grupos que – por não se encontrarem sujeitas à supervisão direta do BCE nem desenvolverem atividade transfronteiriça no âmbito da União Bancária – não se encontram diretamente sob a ação do CUR, na eventualidade de lhes virem a ser aplicadas medidas de resolução, será o CUR a autoridade competente pelas inerentes decisões, no caso de não ser possível financiar a resolução unicamente com recursos internos e, por isso, for necessário mobilizar recursos do FUR. Assim, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, para as instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR, deixa de ser possível o recurso ao Fundo de Resolução para efeitos de financiamento de eventuais medidas de resolução. Embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas por essas medidas foi reduzido muito significativamente por efeito da aplicação plena do Regulamento MUR,

estando circunscrito às sociedades financeiras de corretagem que não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, às instituições financeiras e companhias financeiras previstas no n.º 1 do artigo 152.º do RGICSF também quando não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e às sucursais de instituições não comunitárias estabelecidas em Portugal, nos termos do disposto no artigo 153.º do RGICSF.

Ainda em 2015, foram publicados: (i) o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE, no que se refere às contribuições *ex-ante* para os mecanismos de financiamento da resolução; e (ii) o Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento MUR no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução.

Relativamente ao regime contributivo que tem por base o Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, o Banco de Portugal alterou a taxa contributiva de base a vigorar em 2016 para 0,02 por cento (anteriormente, 0,015 por cento), através da Instrução n.º 19/2015.

7. Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF e no artigo 18.º do Regulamento do Fundo.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela Ernst & Young Audit & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S. A..

A informação relativa à situação patrimonial do Fundo de Resolução, com referência a 2014, foi remetida ao Tribunal de Contas, ao qual será enviada também a informação relativa ao exercício de 2015.

8. Apoio do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

Em 2015, o Banco de Portugal continuou a prestar a colaboração necessária para que o Fundo desenvolvesse a sua atividade. Recorde-se que o apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o Secretariado do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras anuais, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições anuais e o apoio jurídico sempre que necessário.

O ano de 2015 voltou a exigir dos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal

níveis suplementares de dedicação à atividade do Fundo de Resolução, devido aos trabalhos de execução e implementação da medida de resolução aplicada, em 2014, ao Banco Espírito Santo, S. A., incluindo o processo de venda do Novo Banco, S. A., bem como, embora em menor grau, e apenas no final do ano, à aplicação de medidas de resolução ao Banif – Banco Internacional do Funchal, S. A..

A Comissão Diretiva renova, por isso, os seus agradecimentos a todas as estruturas do Banco de Portugal que deram o seu apoio ao funcionamento do Fundo de Resolução, em especial à Unidade de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos e ao Departamento de Contabilidade e Controlo, pelo empenho colocado no exercício dessas suas funções, em mais um ano de excecional exigência.

Lisboa, 15 de março de 2016

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

José Joaquim Berberan e Santos Ramalho

Vogais

Elsa Maria Roncon Santos

José Manuel Bracinha Vieira

Notas

1. Ver “Caixa 1 | A resolução do BES: financiamento e papel do Fundo de Resolução.”
2. Quanto ao Conselho Único de Resolução, embora já se encontrasse em funcionamento em 2015, não dispunha ainda de competência para decidir e aplicar medidas de resolução, nem o Fundo Único de Resolução dispunha de competência para as financiar.
3. Os recursos próprios do Fundo de Resolução são constituídos, essencialmente, pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário e pelos rendimentos líquidos apurados em cada exercício.
4. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, aprovado em 2012, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Por essa razão, o resultado líquido de 2015, no valor de -158,5 milhões de euros, não incorpora o apoio financeiro prestado às medidas de resolução aplicadas ao BANIF nem o valor das contribuições recebidas pelo Fundo.
5. Recordar-se que o Fundo de Resolução obteve dois empréstimos junto do Estado. Mais concretamente: a) No âmbito do financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, o Fundo obteve junto do Estado um empréstimo de 3900 milhões de euros, além de um financiamento de muito curto prazo de 635 milhões de euros, como forma de adiantar o empréstimo que o fundo viria a obter, mais tarde, junto de algumas instituições participantes (esse adiantamento foi reembolsado ainda em 2014 e deu lugar ao pagamento de juros ao Estado no valor de cerca de 1,3 milhões de euros). Relativamente ao empréstimo de 3900 milhões de euros, o valor de juros efetivamente liquidado pelo Fundo de Resolução em benefício do Estado no ano de 2015 ascendeu a 124,3 milhões de euros. Os juros referentes ao trimestre do empréstimo iniciado em novembro de 2015 foram liquidados já no decurso do ano de 2016 e ascendem a 33,1 milhões de euros. O valor global de juros suportados pelo Fundo de Resolução no âmbito do apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES totalizava 153,1 milhões de euros até 31 de dezembro de 2015 (186,2 milhões de euros até à data de aprovação deste relatório). b) No âmbito do financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, o Fundo obteve junto do Estado um empréstimo de 489 milhões de euros. Nesse caso, os juros vencem-se anualmente, no dia 30 de dezembro de cada ano, com início em 30 de dezembro de 2016.
6. Aprovado, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.
7. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito, é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.
8. Probabilidades de default extraídas das cotações de credit default swaps a 6 meses, pressupondo uma perda em caso de incumprimento do emitente / contraparte de 60 por cento.
9. Na sequência das decisões do Banco Central Europeu de 20 de fevereiro de 2014 (BCE/2014/8) e de 5 de junho de 2014 (BCE/2014/23), a remuneração aplicável correspondeu à taxa EONIA para montantes até 200 milhões de euros. Para o saldo excedente foi aplicada a taxa de juro de facilidade permanente de depósitos do BCE (-0,20 por cento até 3 de dezembro de 2015 e -0,30 por cento dessa data em diante).
10. Considera-se como rentabilidade líquida do ativo de risco mínimo a resultante do investimento em títulos de dívida pública alemã a 1 mês, por ser este o prazo mais curto para o qual ainda existem níveis aceitáveis de liquidez. À rentabilidade obtida são deduzidos os custos de manutenção de conta junto do custodiante do Fundo.





II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras
2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

1. Demonstrações financeiras

Balanço

em milhares de euros

	Notas	31-12-2015	31-12-2014
ATIVO			
Ativo corrente			
Aplicações financeiras			
Ativos financeiros detidos para negociação	3	31 109,9	11 902,7
Caixa e depósitos bancários	4	224 707,0	36 038,8
Contribuições a receber			
Contribuição sobre o setor bancário (Estado)	5	12 174,8	0,0
Contribuições de instituições participantes	6	5342,4	2,0
Estado e outros entes públicos	7	0,8	0,8
Ativos não correntes detidos para venda			
Medidas de resolução: Bancos de transição	8	4 900 000,0	4 900 000,0
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	9	50,0	-
Total do ativo		5 173 384,9	4 947 944,2
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		591 346,9	377 583,1
Ganhos e perdas de medidas de resolução		-489 000,0	-
Reservas e outros recursos próprios		-214 140,5	-55 680,0
Total de recursos próprios	10	-111 793,6	321 903,1
PASSIVO			
Passivo corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	11	3 900 000,0	3 900 000,0
Outros financiamentos	12	700 000,0	700 000,0
Estado e outros entes públicos	7	14,6	36,9
Outras contas a pagar e diferimentos	13	196 163,3	26 003,2
		4 796 178,0	4 626 040,1
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	11	489 000,0	-
Passivos por impostos diferidos	14	0,6	1,1
		489 000,6	1,1
Total do passivo		5 285 178,5	4 626 041,2
Total de recursos próprios e passivo		5 173 384,9	4 947 944,2

Demonstração de resultados

em milhares de euros

	Notas	31-12-2015	31-12-2014
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	15	-148 752,1	-55 967,9
Ganhos / perdas em aplicações financeiras	16	14,9	342,5
Imposto sobre o rendimento	17	14,9	36,6
Imposto corrente		15,4	36,5
Imposto diferido		-0,5	0,2
Resultado da aplicação dos recursos disponíveis		-148 752,1	-55 662,1
Fornecimentos e serviços externos	18	9707,3	17,1
Outros rendimentos e ganhos		0,0	0,2
Outros gastos e perdas		1,1	0,9
Resultado líquido		-158 460,5	-55 680,0

O Contabilista Certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de alterações nos recursos próprios

em milhares de euros

	Contribuições			Contribuição sobre o setor bancário	Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido	Recursos Próprios
	Diretas							
	Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais	Periódicas					
Posição em 31 dezembro 2013	13 610,0	-	41 531,5	127 100,0	-	-0,3	0,3	182 241,5
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	10,3	35 220,8	160 110,4	-	-	-	195 341,6
Aplicação de resultados	-	-	-	-	-	0,3	-0,3	-
Resultado líquido do período							-55 680,0	-55 680,0
Posição em 31 dezembro 2014	13 610,0	10,3	76 752,3	287 210,4	-	-	-55 680,0	321 903,1
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	31 589,0	182 174,8	-	-	-	213 763,8
Aplicação de medidas de resolução								
Reconhecimento de imparidade sobre o apoio financeiro	-	-	-	-	-489 000,0	-	-	-489 000,0
Aplicação de resultados	-	-	-	-	-	-55 680,0	55 680,0	-
Resultado líquido do período							-158 460,5	-158 460,5
Posição em 31 dezembro 2015	13 610,0	10,3	108 341,3	469 385,2	-489 000,0	-55 680,0	-158 460,5	-111 793,6

O Contabilista Certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de fluxos de caixa

em milhares de euros

	2015	2014
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de contribuições:		
Contribuições diretas periódicas	31 566,5	35 249,7
Contribuições sobre o setor bancário	170 000,0	287 210,4
Contribuições determinadas pelo Mecanismo Único de Resolução	130 781,3	-
Aplicação de medidas de resolução:		
Apoio financeiro para a alienação de atividade	-489 000,0	-
Realização do capital de bancos de transição	-	-4 900 000,0
Pagamento de imposto sobre o rendimento	-38,3	-0,5
Outros recebimentos / pagamentos	-33,1	-11,6
Fluxos de caixa das atividades operacionais	-156 723,6	-4 577 552,0
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Pagamentos respeitantes a:		
Aplicações financeiras		
Aquisição de títulos de negociação	-92 724,5	-214 839,4
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento / venda de títulos de negociação	73 532,1	255 666,1
Juros e rendimentos similares		
Depósitos bancários	-	3,0
Fluxos de caixa das atividades de investimento	-19 192,3	40 829,6
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebimentos provenientes de:		
Financiamentos obtidos junto do Estado	489 000,0	3 900 000,0
Financiamento obtido junto das instituições participantes	-	700 000,0
Adiantamento obtido junto do Estado por conta do empréstimo das instituições participantes	-	635 000,0
Pagamentos respeitantes a:		
Adiantamento obtido junto do Estado por conta do empréstimo das instituições participantes	-	-635 000,0
Juros relativos ao empréstimo concedido pelo Estado	-124 341,7	-30 035,6
Juros relativos à remuneração de depósitos junto do Banco de Portugal	-74,1	-
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	364 584,2	4 569 964,4
Varição de caixa e seus equivalentes	188 668,2	33 242,0
Caixa e seus equivalentes no início do período	36 038,8	2796,8
Caixa e seus equivalentes no fim do período	224 707,0	36 038,8

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

Nota 1 • Atividade do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido criado um banco de transição – Novo Banco, S. A. – cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução, nos termos descritos na Nota 8.

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução, nos termos descritos na Nota 9, bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros, nos termos descritos na Nota 19.

Nota 2 • Bases de apresentação e principais políticas contabilísticas

2.1. Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo

de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), endossadas pela Comissão Europeia, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2..

2.2. Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2015 são os seguintes:

a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do Regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da Continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a Compreensibilidade, a Relevância, a Fiabilidade e a Comparabilidade.

b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica "Ganhos / perdas em aplicações financeiras".

d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução, as contribuições por realizar, as contas a receber e a pagar, os depósitos junto de terceiros e os empréstimos contraídos, assim como todas as restantes posições de balanço não referidas anteriormente neste ponto, são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade.

e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado "Caixa e seus equivalentes" engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

g) Ativos não correntes detidos para venda

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado

do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade, não havendo lugar ao reconhecimento de mais-valias não realizadas.

h) Ativos relativos a medidas de resolução: bancos de transição e veículos de gestão de ativos

As participações, integrais ou parciais, em bancos de transição e em veículos de gestão de ativos são mensuradas ao custo de aquisição, deduzido de eventuais perdas por imparidade.

No caso de estes ativos serem classificados como ativos não correntes detidos para venda, o tratamento contabilístico é o descrito na alínea g) desta Nota.

i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição

de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios preferenciais sobre quaisquer outros privilégios, com exceção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de recursos próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

j) Recursos próprios: contribuições diretas

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos próprios e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são ambos fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

k) Recursos próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

l) Recursos Próprios: Medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico dos prejuízos decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, o montante desse apoio constitui uma redução dos recursos próprios do Fundo, tendo por contrapartida a efetiva saída de fundos ou o reconhecimento de uma responsabilidade perante terceiros. No caso de ser reconhecida uma responsabilidade, esta será anulada à medida da sua liquidação financeira.

m) Imposto sobre o rendimento

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não

exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o *rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.*

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21,5 por cento.

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte no Estado da fonte do rendimento, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional ao acionar a respetiva convenção ou utilizando o mecanismo do crédito por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido em resultados do Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe que *compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente*

àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

n) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são

ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorreram entre a data do balanço e a data da aprovação das demonstrações financeiras, para os quais se verifique evidência à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surgiram após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são divulgados nas Notas às contas.

Nota 3 • Ativos financeiros detidos para negociação

A rubrica “Ativos financeiros detidos para negociação” inclui os títulos de dívida adquiridos pelo Fundo no âmbito da sua política de investimentos.

Em 31 de dezembro de 2015, a carteira é constituída por títulos de dívida pública emitida por países da Área do Euro. O seu tratamento contabilístico é descrito na Nota 2.2, alínea e). No relatório de atividade do Fundo de Resolução, detalha-se a estrutura da carteira e respetiva gestão do risco.

Ativos financeiros detidos para negociação

	em milhares de euros	
	31-12-2015	31-12-2014
Dívida pública		
Bilhetes do tesouro		
Espanhol	12 455,0	4766,4
Italiano	12 455,2	4765,8
Português	6199,7	2370,5
	31 109,9	11 902,7

Nota 4 • Caixa e depósitos bancários

A rubrica “Caixa e depósitos bancários” releva o montante em caixa e os depósitos à ordem no Banco de Portugal e em diversas instituições financeiras.

Em 31 de dezembro de 2015, os depósitos colocados junto do Banco de Portugal ascendem a 224 685,5 milhares de euros e incluem as contribuições liquidadas, até aquela data, pelas instituições participantes nos termos do regime criado no âmbito da transposição da

BRRD – Bank Recovery and Resolution Directive (130 777,3 milhares de euros) (Capítulo 4 do relatório de atividades).

Caixa e depósitos bancários

	em milhares de euros	
	31-12-2015	31-12-2014
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	224 706,6	36 038,4
	224 707,0	36 038,8

Nota 5 • Contribuição sobre o setor bancário

Em 31 de dezembro de 2015, o valor desta rubrica ascende a 12 174,8 milhares de euros, equivalente ao diferencial entre (i) a melhor estimativa, disponível à data de aprovação das contas

de 2015, da receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário, divulgada na Síntese de Execução Orçamental referente a janeiro de 2016 (182 174,8 milhares

de euros – Nota 10), e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução, correspondente ao montante de receita da

contribuição sobre o setor bancário prevista no Orçamento de Estado de 2015 (170 000,0 milhares de euros).

Nota 6 • Contribuições de instituições participantes

Em 31 de dezembro de 2015, esta rubrica regista o valor das contribuições relativas a 2015, criadas no âmbito da transposição da *BRRD* (Capítulo 4 do relatório de atividades), que não

foram realizadas no prazo previsto (até 31 de dezembro de 2015) e que se espera virem a ser liquidadas em curto prazo pelas instituições participantes.

Nota 7 • Estado e outros entes públicos

A rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo (0,8 milhares de euros) corresponde essencialmente ao montante retido por terceiros relativo à tributação de rendimentos de capitais obtidos durante o período em análise, associados à carteira de títulos de dívida pública mencionada na Nota 3.

A rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no passivo (14,6 milhares de euros) diz essencialmente respeito à estimativa de imposto sobre rendimentos de capitais obtidos durante o período em análise, associados à carteira de

títulos, cujo pagamento será efetuado em 2016 por via declarativa, de acordo com o descrito na Nota 2.2 alínea m).

Em 2015, o Fundo de Resolução procedeu ao apuramento de imposto sobre rendimentos de capitais com base no entendimento expresso pela Autoridade Tributária e Aduaneira em informação vinculativa desse ano, tendo sido considerada a taxa de emissão dos títulos emitidos a desconto para o cálculo do rendimento de capitais apurado para efeitos fiscais.

Nota 8 • Medidas de resolução: Bancos de Transição

A rubrica “Medidas de resolução: Bancos de Transição” regista o capital subscrito e integralmente realizado do Novo Banco, S. A., correspondente a 4 900 000 000 ações ordinárias com valor unitário de um euro. O Novo Banco, S. A. é integralmente detido pelo Fundo de Resolução.

O Novo Banco, S. A. foi constituído como banco de transição em 3 de agosto de 2014, na sequência da medida de resolução sobre o Banco Espírito Santo, S. A. aplicada pelo Banco de Portugal nos termos do disposto no RGCISF, na modalidade de transferência parcial de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para um banco de transição.

Até à data de aprovação das contas, o Fundo de Resolução não dispõe de informação suficiente para aferir, com fiabilidade, o justo valor da participação no Novo Banco, S. A.. A política contabilística descrita na Nota 2.2, alíneas g) e h), determina que, não sendo possível o apuramento do justo valor, a participação deve ser mensurada ao custo de aquisição, sujeita a perdas por imparidade.

Foram tomadas as diligências necessárias para a aferição de eventuais perdas por imparidade, após as quais se concluiu que não é atualmente possível quantificar qualquer ajustamento com razoável segurança. Face à impossibilidade de estimar alterações nos fluxos financeiros futuros

associados ao valor da participação, foi mantido o valor inicialmente escriturado.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A.

e as atividades desenvolvidas pelo Fundo de Resolução, consultar a caixa 1 do relatório e contas de 2014.

Nota 9 • Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos

A rubrica “Outros ativos relacionados com medidas de resolução” regista o capital da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A. foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. na sequência das medidas de resolução da referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

Até à data de aprovação das contas, o Fundo de Resolução não dispõe de informação que leve a concluir que o valor da participação na Oitante,

S. A. é inferior ao valor do seu reconhecimento inicial, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), foi mantido este valor.

Apesar de ser detentor da totalidade do veículo, o Fundo de Resolução não exerce controlo sobre a Oitante, S. A.. A aprovação dos respetivos estatutos, a nomeação e fixação de remuneração dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização competem à autoridade de resolução (Banco de Portugal). Compete ao Conselho de Administração da Oitante, S. A. a gestão executiva do veículo, em concordância com as orientações e recomendações do Banco de Portugal.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a caixa 1 do relatório de atividades.

Nota 10 • Recursos Próprios

Os “Recursos Próprios” do Fundo são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelo montante da perda por imparidade reconhecida sobre o apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período de 2015.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário com referência ao período de 2015, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

O Fundo reconheceu também nesta rubrica a perda por imparidade sobre o direito de crédito emergente do apoio financeiro à aplicação da medida de resolução ao BANIF, conforme a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i), complementada pela alínea l). A possibilidade de recuperação deste montante é descrita na Nota 19.

A variação negativa desta rubrica em 2015, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora:

- o reconhecimento da perda por imparidade do direito de crédito emergente do apoio financeiro prestado pelo Fundo para a absorção de prejuízos, no âmbito das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (-489 000,0 milhares

- de euros), determinadas pelo Banco de Portugal (Nota 19);
- o reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2015 (182 174,8 milhares de euros), de acordo com os valores divulgados pela Direção-Geral do Orçamento (Nota 5);
- o recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2015 (31 589,0 milhares de euros, incluindo 4,0 milhares de euros relativos à contribuição criada no âmbito da transposição da *BRRD* que não são objeto de transferência para o Fundo Único de Resolução); e
- o resultado líquido do ano (-158 460,5 milhares de euros).

Ressalva-se que o Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. No entanto, em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF. O Fundo de Resolução pode ainda, excepcionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

Nota 11 • Empréstimos obtidos junto do Estado

11.1. Passivo corrente

A rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista, no passivo corrente, o montante concedido pelo Estado (3 900 000,0 milhares de euros) exclusivamente para o financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. descrita na Nota 8.

Nos termos do contrato de empréstimo celebrado com o Estado, o Fundo obriga-se a utilizar todos os seus recursos (com exceção dos estritamente necessários para fazer face a despesas de funcionamento do Fundo) para o pagamento prioritário de qualquer montante devido ao abrigo daquele contrato, não podendo proceder a pagamentos de capital e / ou juros de quaisquer outras responsabilidades até que todos os montantes devidos ao abrigo do contrato com o Estado tenham sido pagos.

O empréstimo inicial, renovável por períodos de três meses até um máximo de dois anos, foi concedido com efeitos a partir de 4 de agosto de 2014 e está sujeito ao pagamento de juros trimestrais, calculados com base na taxa de juro anual em vigor para os financiamentos obtidos pelo Tesouro ao abrigo do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), acrescida de uma comissão administrativa fixa

no valor de 15 pontos base e do fator de desincentivo, cumulativo, no valor de 5 pontos base por trimestre. A taxa de juro anual média (efetiva) verificada em 2015 corresponde a 3,232 por cento. A 31 de Dezembro de 2015, o empréstimo em vigor, que se iniciou a 4 de novembro de 2015, é remunerado à taxa de juro anual de 3,370 por cento.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A., consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2014 .

11.2. Passivo não corrente

A rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista, no passivo não corrente, o montante concedido pelo Estado (489 000,0 milhares de euros) exclusivamente para o financiamento parcial, da absorção de prejuízos, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade, descrita nas Notas 1, 9 e 19.

O empréstimo foi concedido em 31 de dezembro de 2015 e o seu reembolso é exigível, de acordo com os termos do contrato de empréstimo celebrado com o Estado, a 30 de dezembro de 2020. O empréstimo está sujeito ao pagamento de juros anuais, calculados com

base na taxa de juro anual fixa em vigor para o financiamento da República Portuguesa para o mesmo prazo, acrescida de 15 pontos base. A taxa de juro anual foi fixada em 1,38 por cento.

Nota 12 • Outros financiamentos

A rubrica “Outros financiamentos” regista o montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido por instituições participantes no Fundo de Resolução ao próprio Fundo, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do banco de transição Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. descrita na Nota 8; e (ii) pagamento de juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução, descrito na Nota 11.

Nos termos do contrato celebrado de empréstimo, o Fundo de Resolução fica obrigado a não proceder a pagamentos de capital e / ou juros de quaisquer outras responsabilidades contraídas em momento subsequente à celebração do contrato (o que não abrange o empréstimo obtido junto do Estado referido na Nota 11), até que todos os montantes devidos ao abrigo

deste contrato tenham sido pagos, devendo utilizar todos os seus recursos (com exceção dos estritamente necessários para fazer face a despesas de funcionamento do Fundo) para o pagamento de qualquer montante devido ao abrigo do contrato.

O empréstimo inicial, renovável por períodos de três meses até um máximo de dois anos, foi concedido com efeitos a partir de 4 de agosto de 2014 e está sujeito a juros calculados com base na mesma taxa do empréstimo obtido junto do Estado, referido na Nota 11. Os juros acumulados que incidem sobre este empréstimo serão pagos no momento e na proporção do reembolso do seu capital.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A., consultar a caixa 1 do relatório de contas de 2014.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A., consultar a caixa 1 do relatório de contas de 2014.

Nota 13 • Outras contas a pagar e diferimentos

Em 31 de dezembro de 2015, o montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” traduz fundamentalmente:

- o montante a entregar ao Fundo Único de Resolução, ao abrigo do Acordo intergovernamental relativo à transferência e mutualização das contribuições para aquele Fundo, no âmbito da implementação do Mecanismo Único de Resolução (136 119,7 milhares de euros);
- o montante especializado do juro relativo aos empréstimos concedidos pelo Estado e pelas instituições participantes no Fundo (20 524,7 e 29 761,4 milhares de euros, respetivamente – Notas 11 e 12);
- o montante especializado relativo aos encargos com o processo de venda do Novo Banco (9 671,4 milhares de euros – Nota 18);
- o montante especializado do juro relativo ao mês de dezembro de 2015 sobre os depósitos colocados pelo Fundo junto do Banco de Portugal (22,5 milhares de euros – Nota 15);
- os montantes a pagar relativos a honorários pela auditoria às contas financeiras do Fundo referentes ao exercício de 2015 e a comissões do sistema de liquidação de títulos relativas ao mês de dezembro (12,9 e 0,7 milhares de euros, respetivamente – Nota 18).

Em 31 de dezembro de 2014, o montante registado nesta rubrica traduzia fundamentalmente:

(i) o montante especializado do juro relativo aos empréstimos concedidos pelo Estado e pelas instituições participantes no Fundo (18 831,6 e 7139,7 milhares de euros, respetivamente); (ii) o montante relativo a contribuições diretas periódicas relativas a 2014 efetuadas em excesso por determinadas instituições participantes

(20,5 milhares de euros) e entretanto liquidadas em 2015; e (iii) os montantes a pagar relativos a honorários pela auditoria às contas financeiras do Fundo referentes ao exercício de 2014 (9,4 milhares de euros) e a comissões do sistema de liquidação de títulos (1,0 milhares de euros).

Nota 14 • Passivos por impostos diferidos

A rubrica “Passivos por impostos diferidos” reflete a tributação sobre rendimentos já reconhecidos nas contas do Fundo, relativos a ativos financeiros detidos para negociação, cujo imposto só

será devido em períodos posteriores, de acordo com política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea m).

Nota 15 • Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

	em milhares de euros	
	31-12-2015	31-12-2014
Juros obtidos		
Depósitos bancários	-	3,0
Ativos financeiros detidos para negociação	-	37,0
Total de juros obtidos	-	40,0
Juros suportados		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	-22 621,6	-7139,7
Estado	-126 034,9	-48 867,1
Outros juros	-95,6	-1,0
Total de juros suportados	148 752,1	56 007,9
	-148 752,1	-55 967,9

O resultado é essencialmente justificado pelos encargos com juros relativos aos financiamentos

obtidos para operacionalização das medidas de resolução, referidos nas Notas 11 e 12.

Nota 16 • Ganhos / perdas em aplicações financeiras

A rubrica “Ganhos / perdas em aplicações financeiras” consiste no reflexo em resultados das variações de justo valor dos ativos financeiros detidos para negociação, conforme as políticas

contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas c) e e). O valor desta rubrica é composto por:

Ganhos / perdas em aplicações financeiras | por tipo e emissor

em milhares de euros

	31-12-2015			31-12-2014		
	Ganhos	Perdas	Total	Ganhos	Perdas	Total
Dívida pública						
Obrigações do tesouro	-	-	-	37,4	-	37,4
Obrigações do tesouro (cupão zero)	1,0	-	1,0	4,1	-	4,1
Bilhetes do tesouro	16,8	2,9	13,9	135,3	3,3	132,1
Entidades paragonamentais / supranacionais						
Obrigações	-	-	-	169,0	0,0	169,0
	17,8	2,9	14,9	345,8	3,3	342,5

Os ganhos e perdas acumulados a 31 de dezembro de 2015 e 2014 encontram-se associados à carteira de títulos (Nota 3).

Nota 17 • Imposto sobre o rendimento

O valor de imposto sobre o rendimento reconhecido em resultados durante o período de 2015 respeita exclusivamente a rendimentos de capitais obtidos com a carteira de títulos detida pelo Fundo e calculados conforme descrito na Nota 7.

O montante relativo a imposto corrente traduz essencialmente o imposto relativo ao período de 2015, a pagar em 2016 por via declarativa (Modelo 22). O montante reconhecido referente a impostos diferidos corresponde ao valor apurado como passivos por impostos diferidos relativos aos títulos em carteira (Nota 14).

Nota 18 • Fornecimentos e serviços externos

A rubrica "Fornecimentos e serviços externos" decompõe-se da seguinte forma:

Fornecimentos e serviços externos

em milhares de euros

	31-12-2015	31-12-2014
Relacionados com o processo de venda do Novo Banco:		
Assessoria financeira	6078,2	-
Assessoria jurídica	3593,2	-
	9671,4	-
Relacionados com a atividade corrente do Fundo:		
Contencioso e notariado	13,3	0,0
Trabalhos especializados	15,7	9,4
Comissões	6,2	7,5
Deslocações, estadas e transportes	0,4	0,1
Despesas de representação	0,2	-
Comunicação	-	0,1
	35,8	17,1
	9707,3	17,1

Em 31 de dezembro de 2015, o Fundo de Resolução reconheceu o valor a pagar de 9671,4 milhares de euros relativo ao processo de venda do Novo Banco, S. A.. Este valor corresponde aos encargos decorrentes dos contratos cujo objeto e finalidade foi a assessoria financeira e jurídica prestada por entidades especializadas nas suas respetivas áreas de intervenção. Os encargos foram assumidos pelo Fundo de Resolução, em acordo com o Banco de Portugal, nos termos do artigo 153.º-O do RGICSF.

Esta rubrica incorpora ainda os gastos de funcionamento do Fundo, incluindo (i) as despesas em contencioso e notariado, associadas aos processos em contencioso que o Fundo tem vindo a ser citado, (ii) as despesas com comissões associadas à carteira de títulos (Notas 3 e 13) e (iii) o montante relativo à auditoria às contas financeiras do Fundo referentes ao exercício de 2015, apresentadas em trabalhos especializados.

Nota 19 • Créditos a recuperar relativos a medidas de resolução

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF, no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto

no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma.

O Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, tendo sido reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da mesma política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

Nota 20 • Processos em contencioso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2015, citado como réu ou contra-interessado em diversos processos judiciais. A evolução das ações judiciais tem sido acompanhada pela Comissão Diretiva.

Deve ser salientado que o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES) na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., está na origem de um número crescente de processos contra o Fundo. Na maioria daquelas ações judiciais não existem montantes peticionados de reembolso e / ou indemnizações considerados significativos no contexto das demonstrações financeiras do Fundo.

O aludido acréscimo de litigância justificou a afetação de recursos internos especializados pelo

Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

Pode afirmar-se que as ações judiciais relacionadas com a resolução do BES não têm precedentes jurídicos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa do efeito financeiro associado. No entanto, a Comissão Diretiva, suportada pela opinião dos seus consultores legais internos e externos, não estima, pela análise efetuada a esta data, que o julgamento dessas ações venha a ter um desfecho desfavorável para o Fundo de Resolução, nos termos dos parágrafos anteriores.

Nota 21 • Outros passivos contingentes

21.1. Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S. A.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante, S. A. Com o objetivo de assegurar que o Fundo venha a dispor, na altura do vencimento, dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta garantia, caso o devedor principal, a Oitante, entre em incumprimento, o Estado Português contragarantiu a referida emissão obrigacionista.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a caixa 1 do relatório de atividades.

21.2. Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação

O artigo 145.º-AA, n.º 1, alínea f) do RGICSF estabelece que compete ao Fundo de Resolução

pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores da instituição de crédito objeto de resolução caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e / ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF.

21.3. Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.

Por deliberação do Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para esse banco.

Nota 22 • Partes relacionadas

A 31 de dezembro de 2015, o Fundo de Resolução detinha a totalidade do capital do Novo Banco, S. A. (Nota 8), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S. A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 9).

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o

Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva, composta por três membros: um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside a Comissão Diretiva, outro nomeado pelo ministro responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os recursos próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições

participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das

instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

Nota 23 • Eventos Subsequentes

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016 e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como todos os grupos com filiais nos Estados-Membros que participam na União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas

de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas por essas medidas foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito às sociedades financeiras de corretagem que não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, às instituições financeiras e companhias financeiras previstas no n.º 1 do artigo 152.º do RGICSF também quando não se encontrem sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e às sucursais de instituições não comunitárias estabelecidas em Portugal, nos termos do disposto no artigo 153.º do RGICSF.

Lisboa, 15 de março de 2016

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

José Joaquim Berberan e Santos Ramalho

Vogais

Elsa Maria Roncon Santos

José Manuel Bracinha Vieira





III

Parecer do Conselho
de Auditoria do Banco
de Portugal



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Conselho de Auditoria

FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2015

PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA

DO BANCO DE PORTUGAL

De acordo com o Artigo 153.º-S do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2015, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do Fundo através de contactos regulares com a Comissão Diretiva e da análise das atas e da informação financeira que é regularmente disponibilizada ou solicitada.

O Conselho de Auditoria acompanhou igualmente o processo de preparação e divulgação da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o qual compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras e respetivas notas explicativas.

O Conselho analisou o Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal e, ainda, o Relatório de Auditoria, emitido em 28 de março de 2016, pela Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A., o qual contém uma reserva por limitação ao âmbito da auditoria, relacionada com a valorização atribuída à participação no Novo Banco, S.A..

1/3



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Conselho de Auditoria

É entendimento do Conselho de Auditoria que a Comissão Diretiva fez as divulgações adequadas sobre as questões de maior relevância, que deverão ser tomadas em consideração na apreciação das contas do Fundo, entre as quais nos permitimos destacar as seguintes:

1. A Comissão Diretiva informa, na Nota 8, que o Fundo de Resolução não dispõe de informação suficiente para aferir, com fiabilidade, o justo valor da participação no Novo Banco, S.A. e que, de acordo com a política contabilística em vigor para este caso, a participação deve ser mensurada ao custo de aquisição, sujeita a perdas por imparidade. Na sequência das diligências necessárias para a aferição de eventuais perdas por imparidade, concluiu-se que não é atualmente possível quantificar qualquer ajustamento com razoável segurança. Face à impossibilidade de estimar alterações nos fluxos financeiros futuros associados ao valor da participação, foi mantido o valor inicialmente escriturado de 4 900 milhões de euros.
2. A Comissão Diretiva identifica, na Nota 20, as incertezas relativas aos processos judiciais relacionados com a medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S.A.. Com base na inexistência de precedentes jurídicos que permitam a sua avaliação financeira e considerando a opinião dos seus consultores legais internos e externos, a Comissão Diretiva não estima, à data da emissão do relatório, que o julgamento dessas ações venha a ter um desfecho desfavorável para o Fundo de Resolução.
3. A Comissão Diretiva presta informação, na Nota 21, sobre outros passivos contingentes, não refletidos no Balanço, decorrentes (i) da aplicação do princípio estabelecido no Artigo 145.º-AA, n.º 1 do RGICSF relativo à indemnização de acionistas e credores no caso dos prejuízos decorrentes da resolução serem superiores aos da liquidação à data da decisão e (ii) da deliberação do Conselho de



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

CONSELHO DE AUDITORIA

Administração de 29 de dezembro de 2015 que clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para esse banco.

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2015.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho de Auditoria

João Costa Pinto

António Gonçalves Monteiro

Ana Paula Serra





IV Parecer do Auditor Externo



Ernst & Young
Audit & Associados - SROC, S.A.
Avenida da República, 90-6º
1600-206 Lisboa
Portugal

Tel: +351 217 912 000
Fax: +351 217 957 586
www.ey.com

Relatório de Auditoria

Introdução

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (“Fundo”), as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2015, (que evidencia um total de ativo de 5.173.384,9 milhares de Euros e um total de Recursos Próprios negativo no montante de 111.793,6 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 158.460,5 milhares de Euros), a Demonstração dos Resultados por Natureza, a Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios e a Demonstração de Fluxos de Caixa do exercício findo naquela data, e as correspondentes Notas Explicativas.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade da Comissão Diretiva do Fundo a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Fundo, o resultado das suas operações, as alterações nos seus recursos próprios e os seus fluxos de caixa, bem como a adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

Âmbito

4. Exceto quanto à limitação descrita no parágrafo 6 abaixo, o exame a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
 - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pela Comissão Diretiva, utilizadas na sua preparação;



- a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adotadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. Entendemos que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Reserva

6. O processo de alienação da participação no Novo Banco, S.A. foi recentemente retomado pelo Banco de Portugal e, conforme divulgado na Nota 8 às Demonstrações financeiras, o Fundo não dispõe de informação suficiente para aferir com fiabilidade o justo valor da referida participação. Adicionalmente, das diligências tomadas para aferição de eventuais perdas por imparidade, concluiu-se que não é atualmente possível quantificar qualquer ajustamento com razoável segurança, pelo que foi mantido o valor inicialmente escriturado. Consequentemente, não foi possível aferir em que medida este valor é superior ao valor realizável daquela participação, o qual depende do desfecho do referido processo de alienação.

Opinião

7. Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos que poderiam relevar-se necessários caso não existisse a limitação referida no parágrafo 6 acima, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de Dezembro de 2015, o resultado das suas operações, as alterações nos recursos próprios e os seus fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo (Nota 2 às Demonstrações Financeiras).



Ênfases

8. Sem afetar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as seguintes situações:
- a) Nas Notas 20 e 21 às Demonstrações Financeiras são descritas as incertezas relativas aos diversos processos judiciais relacionados com a medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S.A. ("BES") e a outros passivos contingentes decorrentes: i) do disposto no artigo 145º-AA nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e ii) da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que o Fundo poderá vir a compensar o Novo Banco, S.A. para neutralizar os eventuais efeitos negativos de decisões futuras decorrentes do processo de resolução que resultem em responsabilidades ou contingências para este Banco.
 - b) O Fundo apresenta recursos próprios negativos no montante 111.793,6 milhares de euros decorrentes das variações negativas ocorridas no exercício mencionadas na Nota 10 às Demonstrações Financeiras. O capítulo 4 do Relatório de Atividades descreve o regime atualmente em vigor sobre as contribuições dos participantes para o Fundo. Adicionalmente, conforme referido na mesma Nota 10, em caso de insuficiência de recursos, o Fundo poderá receber contribuições especiais por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153º-I do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"). O Fundo pode ainda, excecionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153º-J do mesmo regime.

Lisboa, 28 de Março de 2016

Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (nº 178)
Representada por:

Ana Rosa Ribeiro Salcedas Montes Pinto (ROC n.º 1230)





Anexos

Lista das instituições participantes
no Fundo de Resolução

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução¹

Bancos

Banco Activobank (Portugal), S. A.
Banco BAI Europa, S. A.
Banco BIC Português, S. A.
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.
Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A.
Banco BPI, S. A.
Banco Cofidis, S. A.
Banco Comercial Português, S. A.
Banco Credibom, S. A.
Banco CTT, S. A.
Banco de Investimento Global, S. A.
Banco de Investimento Imobiliário, S. A.
Banco Efisa, S. A.
Banco Espírito Santo, S. A.
Banco Finantia, S. A.
Banco Invest, S. A.
Banco L. J. Carregosa, S. A.
Banco Madasant – Sociedade Unipessoal, S. A.
Banco Popular Portugal, S. A.
Banco Português de Gestão, S. A.
Banco Português de Investimento, S. A.
Banco Primus, S. A.
Banco Privado Atlântico – Europa, S. A.
Banco Santander Consumer Portugal, S. A.
Banco Santander Totta, S. A.
Banif – Banco de Investimento, S. A.
Banif – Banco Internacional do Funchal, S. A.
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.
Caixa – Banco de Investimento, S. A.
Caixa Geral de Depósitos, S. A.
Haitong Bank, S. A.
Montepio Investimento, S. A.
Novo Banco dos Açores, S. A.
Novo Banco, S. A.

Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo
Caixa Económica do Porto
Caixa Económica Montepio Geral
Caixa Económica Social

Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L.

Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Inst. Financeira de Crédito, S. A.
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
BNP Paribas Factor – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
GMAC – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Oney – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Orey Financeira – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
RCI – Gest – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.
Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Sucursais de instituições de crédito de países terceiros

St. Galler Kantonalbank – Sucursal em Portugal

Sociedades financeiras de corretagem

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.
Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Nota: Na sequência da alteração ao RGICSF decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, operaram-se, entre outras alterações, modificações ao nível da caracterização das empresas de investimento que participam no Fundo de Resolução. Assim, participam no Fundo de Resolução apenas as empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou a tomada firme e a colocação com garantia de instrumentos financeiros, o que implica, nomeadamente, que cessaram automaticamente a participação no Fundo de Resolução as sociedades corretoras ou as empresas de investimento que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito.

No decorrer do ano de 2015, três instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução por força da revogação de autorização para o exercício da respetiva atividade, designadamente o Banco Rural Europa, S. A, a sucursal em Portugal do Banque Privée Espírito Santo, S. A. e a Sartorial – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A..

Cessaram ainda a participação no Fundo de Resolução as sociedades Mercedes-Benz Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S. A. e Fortis Lease, Instituição Financeira de Crédito, S. A., em ambos os casos na sequência da alteração do respetivo objeto social.

Por outro lado, há a registar o início da participação do Banco CTT, S. A. e a transformação da “DIF BROKER – Sociedade Corretora, S. A.” em sociedade financeira de corretagem.

Por fim, mudaram de denominação: o Banco Cofidis, S. A. (anteriormente Banco Banif Mais, S. A.), o Haitong Bank, S. A. (anteriormente Banco Espírito Santo de Investimento, S. A.), a 321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A. (antes BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.) e a FCA Capital Portugal, Instituição Financeira de Crédito, S. A. (antes FGA Capital – Instituição Financeira de Crédito, S. A.).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 156.º do RGICSF, o BES, S. A. e o BANIF, S. A. eram ainda participantes no FGD à data de 31 de dezembro de 2015, sem prejuízo de lhes terem sido aplicadas medidas de intervenção corretiva que, nomeadamente, condicionam fortemente o exercício da atividade.

Nota

1. Situação em 31 de dezembro de 2015 de acordo com os dados constantes do registo especial no Banco de Portugal.

